

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1842/2021

São Luís, 20 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	6

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 355/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: o presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula quarta do Contrato n.º 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 22/03/2021 a 21/03/2022. FUNDAMENTO LEGAL: art.57, II e § 4º do mesmo artigo da Lei 8.666/93. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; ND: 3.3.90.37 (locação de mão de obra); FR: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 18 de março de 2021; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 19 de abril de 2021. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3737/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsáveis: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar), CPF nº 214.178.143-49, endereço - Rua Turiaçu, quadra B, lote 2, apartamento 1000, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, 65076-300; Emílio Carlos Murad, (Subsecretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar), CPF nº 178.698.973-53, endereço - Alameda Campinas, quadra E, nº 2, Jardim Paulista – Olho D’água, São Luís/MA, 65065-080; Maria do Socorro Haickel (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 022.080.403-68, endereço - Rua Professor Pinho Rodrigues, nº 16, quadra 21, lote 16, apartamento 1006, Jardim Renascença, São Luís/MA, 65075-740; Kléber Gomes de Sousa (Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional), CPF nº 147.413.773-34, endereço - Avenida Sambaqui, nº 32, quadra 04, Calhau, São Luís/MA, 65071-390; e Paulo Roberto Moreira Lopes (Secretário Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos), CPF nº 044.949.033-53, Avenida Beta, nº 9, quadra 28, Cohama, São Luís/MA, 65072-120

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar), Emílio Carlos Murad (Subsecretário), Maria do Socorro Haickel (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), Kléber Gomes de Sousa (Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional) e Paulo Roberto Moreira Lopes (Secretário Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar), Emílio Carlos Murad (Subsecretário), Maria do Socorro Haickel (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), Kléber Gomes de Sousa (Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional) e Paulo Roberto Moreira Lopes (Secretário Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 0960/2016 UTCEX3/SUCEX09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

1. saldo indevido de R\$ 7.375,00 registrado na conta Diversos Responsáveis - Suprimento Individual, concernente aos seguintes suprimentos, pendentes de regularização (seção III, subitem 5.1):

Ano	Responsável	CPF	Valor(R\$)
1999	-	-	1.060,00
2000	-	-	400,00
2008	Edmundo Sidra Diniz	175.827.093-49	480,00
2008	Aneilda Campelo dos Santos		3.700,00
2012	Edmundo Sidra Diniz		435,00
2012	Silvino Azevedo Neto		300,00
2013	Alessandra Lima de Souza		1.000,00
Total (R\$)			7.375,00

2. não apresentação de documentos (protocolos) comprovando que a Secretaria comunicou a este Tribunal de Contas, pelo sistema Licitação Web, que seriam realizadas as seguintes licitações: Pregões nº 091728/2013, nº 084099/2013, nº 102283/2013, nº 156483/2013, nº 155618/2013, nº 00002/2013 e nº 180026/2013, Inexigibilidade nº 000066/2013 e Dispensas nº 170973/2013 e nº 000524/2013 (seção III, subitem 5.3).

b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita no item 1 da letra “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Fernando Antonio Brito Fialho, Emílio Carlos Murad, Maria do Socorro Haickel e Paulo Roberto Moreira Lopes a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da letra “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrentes das letras “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4168/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 247/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luís de Oliveira ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2019, que materializou a ratificação da desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bacuri em razão do desprovimento do Recurso de Reconsideração consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 247/2019, relativa ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão quanto a redação dos termos do Acórdão. Inexistência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 312/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Washington Luís de Oliveira, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2019, que materializou a ratificação da desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bacuri em razão do desprovimento do Recurso de Reconsideração consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 247/2019, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e consoante o que preceitua o art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido quaisquer omissão, obscuridade ou contradição;

c – manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 247/2019 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/08/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3166/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Estadual Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Entidade Conveniente: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Breno Richard Lima Gomes, OAB/MA nº 19.939; Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 049/2012 - SECID. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Existência de irregularidades. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência as partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial em decorrência do Convênio nº 049/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) e o Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, cujo objeto consistia na realização do projeto “Carnaval 2012”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parte do órgão concedente e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida do município conveniente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso XV, 7º, inciso VII, 13, caput, 19, §3º, 49, inciso II, e 53, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092349/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 049/2012-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e o Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, na gestão do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no exercício financeiro de 2012, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. condenar o responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito), em débito no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista as irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;
3. aplicar ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos

efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 2517/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Edna Dias Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Dias Marques dos Santos, matrícula n.º 8128, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 179/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edna Dias Marques dos Santos, matrícula n.º 8128, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), outorgada pelo ato n.º 87/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 029, do dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 141/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9584/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Lucia Leocadia Lima Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lucia Leocadia Lima Cordeiro, dependente legal do ex-servidor Benedito Sipriano de Deus Cordeiro, matrícula 332681-1, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Auditoria Interna do Município de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lucia Leocadia Lima Cordeiro, dependente legal do ex-servidor Benedito Sipriano de Deus Cordeiro, matrícula 332681-1, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Auditoria Interna do Município de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 701/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, n.º 19, do dia 26 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1760/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ivete Belesa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivete Belesa dos Santos, matrícula nº 0000878744, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 181/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ivete Belesa dos Santos, matrícula nº 0000878744, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 3059/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016,, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 122/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2034/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosário de Fátima Machado Sanches

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Machado Sanches, matrícula nº 0000933663, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 182/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Machado Sanches, matrícula nº 0000933663, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 3112/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 103/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2160/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Luzia Lopes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzia Lopes Barros, matrícula nº 0000717017, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 183/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luzia Lopes Barros, matrícula nº 0000717017, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 3090/2016 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 171/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6878/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba-MA

Responsáveis: José Ribamar Sanches - Diretor Presidente do IMAP

Beneficiária: Raimunda da Anunciação Sampaio Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Anunciação Sampaio Santos, no cargo de Professor, 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 184/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Anunciação Sampaio Santos, no cargo de Professor, 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 07,

do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/MA, outorgada pelo Ato retificado nº 044/2017, publicado no Vestíbulo da Prefeitura e no Átrio da Câmara Municipal de Anajatuba, do dia 10 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba-MA – IMAP os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7166/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Luci Rose Fernandes dos Santos Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Luci Rose Fernandes dos Santos Garcês, matrícula 111342-1, no cargo de Professora, PNM-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 185/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Luci Rose Fernandes dos Santos Garcês, matrícula 111342-1, no cargo de Professora, PNM-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato retificado nº 197/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIX, nº 218, do dia 13 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6058/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Prefeito do Município de São Luís-MA
Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior
Beneficiária: Eliana Maria Barbosa da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Eliana Maria Barbosa da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 574/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, de Eliana Maria Barbosa da Silva, matrícula nº 51758-1, no cargo de Professor Nível Médio (PNM), Referência I, com lotação na U.E.B. Moranguinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), Outorgada pelo Decreto nº 45.894, no dia 09 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092536/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 9162/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Dolly Aquino Noleto
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Dolly Aquino Noleto, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 576/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dolly Aquino Noleto, matrícula nº 927699, no cargo de Professor III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1165/2016, no dia 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 929/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8290/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maridalva Cantanhede Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maridalva Cantanhede Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 575/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maridalva Cantanhede Lima, matrícula nº 188441, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 886/2016, no dia 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092643/2019, do Ministério Público de Contas, decidendo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2253/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Messias Rabelo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva, de Messias Rabelo Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 581/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Messias Rabelo Silva, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculado sobre o seu subsídio, matrícula nº 37267, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 29/2017, no dia 24 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3966/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7956/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Karollina Pereira Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Ana Karollina Pereira Brasil, viúva do ex-segurado Henrique Garcia Lopes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 588/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte sem paridade, de Ana Karollina Pereira Brasil, viúva do ex-segurado Henrique Garcia Lopes, matrícula nº 2163475, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe A, Referência 01, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Outorgada pelo Decreto nº 28.772, publicado no Diário Oficial, no dia 26 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 90/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3769/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aparecida Rocha Alves Mota

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria Aparecida Rocha Alves Mota. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 847/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Aparecida Rocha Alves Mota, matrícula nº 1179605, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 471/2016 datado de 15 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4085/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6755/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Silvestre Lopes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimundo Silvestre Lopes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 857/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, a Raimundo Silvestre Lopes, matrícula n.º 0000893149, no cargo de Professor III,

Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 649/2016 datado de 23 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 175/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6532/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Raimunda Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, à Maria Raimunda Gomes Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 848/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, à Maria Raimunda Gomes Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H” com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, pelo Ato nº 165/2015 datado de 18 de novembro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4086/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas